

Termos e Condições Gerais



Índice

Índice	2
I. Regras fundamentais que regem a relação entre o cliente e o Banco	4
A. Âmbito das Condições Gerais	4
B. Alterações às Condições Gerais e à documentação informativa	5
C. Prestar consultoria para investimento, Instruções do cliente, Receção e transmissão de ordens, Prova e Correspondência do Banco, Idioma	6
D. Obrigações e responsabilidade do Banco	10
E. Notificação de alterações; Apresentação de objeções; Reclamações	10
F. Cumprimento das Disposições Legais e Regulamentares – sem consultoria fiscal, jurídica ou contabilística por parte do Banco	13
G. Local de execução; Legislação aplicável; Foro competente; Inexequibilidade de disposições específicas	13
H. Cessação da relação comercial	14
I. Eventos especiais	16
II. Proteção de dados e sigilo profissional	16
III. Celebração do contrato, Espécimes das assinaturas, Autorização dos Representantes, Comunicação por telefone ou fax, Contratos multilaterais	18
IV. Dedução de Impostos e Outros Montantes, Obrigação de Pagamento Líquido	21
V. Restrição de Serviço, Atraso, Suspensão ou Recusa de Instruções	21
VI. Preçário dos serviços e Reembolso de despesas	22
A. Princípio de remuneração	22
B. Reembolso de despesas	22

Os presentes Termos e Condições Gerais (doravante designados por “**Condições Gerais**”) regulam a totalidade da relação comercial entre o cliente e o CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A., Sucursal em Portugal (doravante designado por “**Banco**”). O Banco tem a sua sede social na Avenida da Liberdade, n.º 180-A, 8.º andar, 1250-146 Lisboa e está registado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número 980492491. O Banco é uma sucursal do CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A., um banco do Luxemburgo constituído com a forma de uma sociedade anónima. O CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. faz parte do Grupo (adiante definido) de entidades. É supervisionado pela Commission de Surveillance du Secteur Financier (doravante designada por “**CSSF**”), a autoridade de supervisão do sector financeiro no Luxemburgo. A CSSF está localizada em 283, route d’Arlon, L-1150 Luxemburgo, Grão-Ducado do Luxemburgo. Além disso, no que diz respeito a determinadas operações (por exemplo, regras de conduta), o CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A., Sucursal em Portugal está sob supervisão do Banco de Portugal (doravante designado “**BdP**”) e pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (doravante designada por “**CMVM**”), as autoridades de supervisão portuguesas para os sectores da banca e dos serviços de investimento, respetivamente.

O BdP tem sede na Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150 Lisboa e a CMVM na Rua Laura Alves, n.º 4, 1050-138 Lisboa.

A brochura “Your Banking Relationship with CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. – Client Information Booklet”, conforme alterada periodicamente (a “**Brochura de Informação do Cliente**”), bem como quaisquer outras informações prestadas pelo CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. aos clientes, deverão também ser aplicáveis, na medida em que tal seja pertinente, à relação comercial entre o cliente e o Banco.

I. Regras fundamentais que regem a relação entre o cliente e o Banco

A. Âmbito das Condições Gerais

Artigo 1.

(1) As presentes Condições Gerais regulam a prestação de serviços de investimento feita pelo Banco ao cliente, em particular serviços de consultoria para investimento (a título não independente) relativos aos ativos do cliente detidos no CREDIT SUISSE

(LUXEMBOURG) S.A., bem como a receção e transmissão de ordens para a compra ou venda de Instrumentos Financeiros através da conta do cliente detida no CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. Ao fornecer consultoria de investimento aos clientes, o Banco poderá recomendar ao cliente um leque alargado de Instrumentos Financeiros, incluindo Instrumentos Financeiros emitidos ou comercializados por outras entidades do Grupo e por entidades nas quais uma entidade do Grupo detenha, direta ou indiretamente, participações correspondentes a, pelo menos, 20% dos direitos de voto ou do capital. As disposições contidas nos contratos celebrados com o cliente ou em condições especiais prevalecem.

(2) As presentes Condições Gerais podem regular ainda a prestação de outros serviços pelo Banco ao cliente, que incluem os serviços de promoção ou apresentação, a distribuição de produtos, assim como serviços gerais de natureza administrativa de gestão das relações com os clientes, na medida em que as Condições Gerais se adequem à natureza desses serviços.

(3) Não podem ser invocados quaisquer termos e condições gerais divergentes que sejam estipulados pelo cliente.

(4) Para efeitos das presentes Condições Gerais:

“**Pessoa Afetada**” significa qualquer sujeito passivo envolvido na relação comercial com o Banco que não seja o cliente, como por exemplo o(s) beneficiário(s) efetivo(s) (outros que não o cliente), qualquer sujeito passivo controlador (se aplicável), representantes legais e autorizados, bem como quaisquer sujeitos munidos da competente procuração.

“**Dia Útil**” significa os dias em que o Banco está aberto ao público (todos os dias exceto sábados, domingos, feriados em Portugal, terça-feira de Carnaval e o dia 24 de dezembro).

“**Consumidor**” significa qualquer pessoa singular que, na sua relação comercial com o Banco, atue para fins alheios à sua atividade comercial, empresarial ou profissional.

“**Instrumentos financeiros**” significa os instrumentos financeiros definidos na secção C do anexo A da DIRETIVA 2014/65/UE DO PARLAMENTO EUROPEU de 15 de maio de 2014 relativa aos mercados de instrumentos financeiros.

“**Caso de Força Maior**” significa:

- uma ocorrência que, no momento em que o Banco e o cliente celebraram uma relação contratual, era imprevisível, não podia ser evitada, está fora do controlo do Banco e impede ou prejudica, na totalidade, a capacidade do Banco para cumprir uma obrigação contratual, como, por exemplo, greves, atos de guerra, guerras civis, motins, cortes de energia, bloqueios, interrupções ou indisponibilidades dos sistemas de telecomunicações ou outros sistemas do Banco (p. ex., em caso de incêndio ou de eventos similares);

qualquer outro motivo de força maior conforme a interpretação que lhe for dada pela legislação portuguesa.

“**Grupo**” significa o conjunto de empresas detidas direta ou indiretamente pelo UBS Group AG.

“**Instrução**” significa uma Ordem relacionada com a compra ou venda de Instrumentos Financeiros, uma instrução conexa ou qualquer outro tipo de instrução dada pelo cliente ao Banco.

“**Ordem**” significa uma instrução verbal, digital, eletrónica (p. ex., Banca Online, Bloomberg) ou escrita dada para executar uma transação num Instrumento Financeiro por conta do cliente e aceite pelo Banco para ser transmitida.

“**Sanções**” significa as sanções económicas e/ou comerciais impostas ao nível governamental (p. ex., nos Estados Unidos, através do Serviço de Controlo de Ativos Estrangeiros [OFAC - Office of Foreign Assets Control]) e das organizações internacionais (tais como a Organização das Nações Unidas) para fortalecer a segurança nacional e internacional ou outras metas estabelecidas em políticas que se apliquem diretamente ao Banco através de leis, regulamentos e políticas nacionais ou internacionais pertinentes, incluindo a respetiva lista de sanções aplicadas, por exemplo, pela Organização das Nações Unidas (“ONU”), pela União Europeia (“UE”), pelo OFAC, pela SECO (State Secretariat for Economic Affairs - Secretaria de Estado para os Assuntos Económicos) da Suíça, a Autoridade Monetária de Singapura (MAS - Monetary Authority of Singapore), a Autoridade Monetária de Hong Kong (HKMA - Hong Kong Monetary Authority) ou a Autoridade Tributária de Sua Majestade (HMT - Her Majesty’s Treasury) do Reino Unido, pelo Governo português ou qualquer outra autoridade competente, ou aplicáveis de forma indireta através da política interna do Grupo.

(5) Nas menções a “seu”/“dele” nas presentes Condições Gerais estão incluídas as menções a “sua”/“dela”.

B. Alterações às Condições Gerais e à documentação informativa

Artigo 2.

(1) O Banco pode alterar as presentes Condições Gerais (por exemplo, acrescentando novas disposições) a qualquer momento devido às seguintes justificações válidas: alterações das disposições legais ou regulamentares aplicáveis ao setor bancário e dos mercados financeiros ou de normas fiscais, alterações às práticas de serviços bancários ou de investimento, às condições dos mercados financeiros ou à evolução dos custos (incluindo alterações ao nível da inflação dos preços) ou dos métodos (por exemplo, meios tecnológicos) de prestar serviços bancários ou de investimento em Portugal.

(2) Se o Banco tiver intenção de alterar as presentes Condições Gerais, deverá informar o cliente desse facto, indicando as cláusulas a alterar ou acrescentar, assim como o conteúdo das ditas alterações.

As alterações pretendidas podem também ser implementadas através de um documento separado, que, nesse caso, passará a ser parte integral das Condições Gerais.

(3) As alterações tornam-se legalmente válidas para todas as relações comerciais atuais e futuras do cliente com o Banco, na data indicada pelo Banco, a qual não poderá ser

anterior a 60 dias após a data de envio da notificação dessas alterações ao cliente. Considera-se que o cliente aceitou as ditas alterações se não comunicar a sua recusa por escrito antes da data indicada de entrada em vigor das mesmas. O cliente pode ser notificado de uma forma que tenha sido acordada com o mesmo nos termos da relação comercial e, em qualquer caso, por correio. O Banco pode igualmente facultar as alterações pretendidas através de uma hiperligação que pode ser utilizada para aceder aos documentos relevantes (neste caso, o Banco compromete-se em não alterar unilateralmente os documentos fornecidos através do link). No entanto, o Banco deverá facultar cópias físicas desses documentos mediante solicitação e a título gratuito.

(4) Numa notificação dessa natureza, o Banco deve chamar a atenção do cliente para o conteúdo factual da alteração, salientando que a ausência de uma resposta à notificação é considerada como sendo um consentimento à alteração, em conformidade com as condições previstas na subsecção 3.

(5) Em caso de objeção, o cliente pode cessar a relação contratual com o Banco com efeitos a qualquer momento até à data em que a alteração seria aplicada.

(6) O Banco pode alterar as informações obrigatórias ou outras informações fornecidas ao cliente a qualquer momento, sem período de pré-aviso, e fornecer as informações alteradas ao cliente facultando uma hiperligação que este pode utilizar para aceder às informações alteradas.

(7) Nos casos em que o Banco comunique as alterações ao cliente através de uma hiperligação, compromete-se a não alterar unilateralmente os documentos/informação relevantes fornecidos através da hiperligação (antes de serem introduzidas novas alterações ao documento/às informações de acordo com o presente Artigo 2).

C. Prestar consultoria para investimento, Instruções do cliente, Receção e transmissão de ordens, Prova e Correspondência do Banco, Idioma

1. Consultoria para investimento e Instruções do cliente

Artigo 3.

(1) Nos termos da subsecção 2, as Instruções, assim como quaisquer outras declarações, afirmações, notificações e comunicações conexas por parte do cliente, deverão, em geral, ser dadas ao Banco por escrito; a comunicação por fax ou correio eletrónico (e-mail) não cumpre o requisito de comunicação por escrito supramencionado. O mesmo requisito de comunicação por escrito aplica-se a quaisquer Instruções dadas pelo cliente para serviços (incluindo Instruções para aconselhamento específico). A existência e o conteúdo de cada comunicação do cliente devem ser comprovados pelo cliente.

(2) Se o cliente assim o solicitar, o Banco é livre de prestar aconselhamento através de telecomunicações, de executar Instruções e de aceitar quaisquer outras declarações e comunicações conexas por parte do cliente que sejam dadas por meio de telecomunicações (especificamente, por fax ou telefone, nas condições previstas no Artigo 26). Salvo acordo escrito em contrário, as Instruções ou quaisquer outras declarações e comunicações relacionadas emitidas por correio eletrónico para os fins supramencionados não podem ser executadas nem aceites. Se o Banco prestar consultoria para investimento ou executar Instruções ou aceitar declarações enviadas por fax, telefone ou e-mail, fica expressamente acordado que o documento a ser recebido ou emitido pelo Banco (em resultado do aconselhamento prestado ou das Instruções ou declaração recebidas) constitui prova, nos termos do ponto 3 do Artigo 5 das presentes

Condições Gerais, do aconselhamento prestado pelo Banco ou da Instrução ou declaração emitida pelo cliente.

(3) Se o aconselhamento for prestado, as Instruções forem dadas ou forem feitas outras declarações por meio de telecomunicações (incluindo e-mail), o cliente deve tomar as precauções adequadas em relação às falhas do sistema incluindo erros de transmissão, avarias, vírus, interrupções, uso abusivo, ataques eletrônicos e riscos semelhantes.

(4) O cliente deve certificar-se de que as Instruções para o Banco estão redigidas de forma clara e inequívoca. Qualquer confirmação ou alteração de uma Instrução deve ser identificada como tal.

2. Recepção e Transmissão de Ordens, Instruções

Artigo 4.

(1) O cliente deve autorizar o Banco a receber e a transmitir as Ordens do cliente ao CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. para que estas sejam executadas, mediante a assinatura do(s) formulário(s) e/ou contrato(s) que outorgam tais poderes. Considerando o facto de as Ordens do cliente serem transmitidas pelo Banco ao CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. para execução, a política de melhor execução do CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. é aplicável também ao serviço de recepção e transmissão de Ordens fornecidas pelo Banco ao cliente.

(2) Se as Ordens ou Outras Instruções do cliente estiverem incompletas ou não forem claras, na medida em que o conteúdo impeça o Banco de transmitir a Ordem a ser executada ou de processar a Instrução, o Banco deve notificar o cliente desse facto sem demora injustificada e o Banco pode igualmente atrasar ou suspender a transmissão dessas Ordens ou outras Instruções até receber as informações adicionais necessárias ou Instruções claras.

(3) O Banco tem o direito de atrasar, suspender ou recusar a transmissão de uma Instrução se existirem dúvidas relativamente à Instrução (em especial, no que diz respeito à identidade da parte responsável pela Instrução) ou outros motivos válidos para o fazer, especialmente quando se suspeite de que a Instrução constitui uma violação da lei ou dos regulamentos em vigor. O Banco pode também atrasar, recusar ou suspender a transmissão de uma Instrução se a mesma se referir a transações ou produtos que o CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. não ofereça normalmente ou se o cliente tiver violado as suas obrigações perante o Banco ou o CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A., ou se não se verificar a existência de fundos suficientes estiverem disponíveis para execução da mesma ao nível do CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A.

(4) Ao receber e transmitir Ordens, o Banco não será responsável por nenhum aspeto das Ordens colocadas, ou seja, pelo conteúdo, pela colocação tempestiva das mesmas, pela cobertura, por informar os clientes de quaisquer horários ou condições aplicáveis em diferentes mercados ou por quaisquer outras questões.

(5) O Banco também não será responsável pela realização inadequada, não conclusão ou a não liquidação de Ordens fornecidas pelo cliente e recebidas e transmitidas pelo Banco, ou por quaisquer aspetos relacionados com as mesmas, salvo se tal resultar de circunstâncias imputáveis ao Banco.

(6) Uma falha na transmissão por telecomunicações pode impedir o Banco de transmitir eficazmente a Ordem, ou causar um atraso nessa transmissão, fazendo com que esta não seja realizada ou seja concluída com atraso mediante a transmissão da mesma por telecomunicações. O Banco não será responsável por quaisquer consequências

decorrentes da transmissão das Ordens do cliente através de telecomunicações (incluindo por e-mail) a concluir posteriormente, ou pela transmissão de tais Ordens dadas por outra pessoa que não o cliente ou respetivo procurador, se as mesmas contiverem todos os elementos que permitam ao Banco transmitir tais Ordens.

(7) O Banco não fornecerá ao cliente nenhuma confirmação de conclusão das Ordens por si recebidas e transmitidas.

(8) O Banco não fica vinculado à revogação de qualquer Instrução dada pelo cliente, caso essa Instrução já tenha sido executada pelo CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. O Banco não pode, em circunstância alguma, ser responsabilizado por danos sofridos pelo cliente decorrentes da execução dessas Instruções. A revogação de Ordens dadas pelo cliente ao Banco deve seguir o mesmo procedimento utilizado para a apresentação das Ordens.

(9) As instruções relacionadas com serviços que o Banco e/ou o CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. oferece, ou não, com regularidade, ou que sejam apenas oferecidos se certas condições estiverem reunidas, p. ex., quando o Banco e/ou o CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. tiver necessidade de avaliar os riscos, ou quando for necessário ao Banco e/ou ao CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. rever a documentação, serão emitidas com uma margem de tempo suficiente e acordadas caso a caso com o Banco.

(10) As Ordens são igualmente aceites pelo Banco em dias que não sejam considerados Dias Úteis. No que concerne os serviços prestados pelo CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. (p. ex., serviços de pagamento), aplica-se a definição de Dia Útil estabelecida nas Condições Gerais do CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A.

3. Prova

Artigo 5.

(1) O cliente e o Banco acordam, explicitamente, que o Banco pode comprovar as suas alegações, ou a ausência de uma obrigação perante o cliente, utilizando todos os meios permitidos numa relação comercial, como declarações ou depoimentos de testemunhas, na medida em que tal seja necessário ou oportuno.

(2) O armazenamento de documentos originais por via eletrónica ou por outros meios deve constituir prova e deve ter o mesmo peso de prova de um documento original escrito.

(3) Em conformidade com a legislação aplicável, o Banco grava as conversas telefónicas e as comunicações eletrónicas com o cliente, com os representantes autorizados e os signatários autorizados do cliente. As gravações das conversas telefónicas e das comunicações eletrónicas podem ser utilizadas pelo Banco ou pelo CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. para efeitos de processos judiciais e qualquer outro processo, incluindo a comunicação

das gravações às autoridades de supervisão competentes do mercado de capitais (na forma original ou transcritas). O Banco ou CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. não deverão suportar qualquer responsabilidade por danos sofridos pelo cliente em resultado de erros no conteúdo das transcrições, a menos que esses erros sejam devidos a dolo ou negligência grosseira. No início de uma conversa telefónica gravada, o Banco deve informar o cliente de que a conversa está a ser gravada e deve assegurar que o sigilo bancário e profissional está salvaguardado.

(4) O cliente e o Banco acordam e aceitam expressamente que os documentos assinados com uma assinatura eletrónica avançada configuram como sendo os originais dos documentos; que estes são adotados e preservados em condições de integridade;

que são perfeitamente válidos tanto para o cliente como para o Banco e fazem fé como comprovativo literal. Neste contexto, o cliente e o Banco não poderão contestar a admissibilidade, a inexigibilidade ou o valor probatório dos elementos constantes dos documentos assinados eletronicamente tendo apenas por base a sua natureza eletrónica. Consequentemente, os documentos eletrónicos a que se faz referência nas presentes convenções serão considerados comprovativos do respetivo conteúdo, da identidade do signatário ou signatários e das consequências de facto ou de direito decorrentes de cada documento eletrónico assinado.

4. Correspondência do Banco, Idioma da documentação

Artigo 6.

- (1) Salvo acordo em contrário ou disposição prevista na legislação aplicável, o Banco enviará toda a documentação por correio normal. A correspondência relativa a contratos com várias pessoas singulares que atuem como um cliente deve ser enviada para um endereço conjunto notificado ao Banco. Se não tiver sido notificado qualquer endereço conjunto ao Banco, a correspondência será enviada a uma das referidas pessoas.
- (2) O Banco deve poder comprovar o envio da correspondência e a data de envio da mesma mediante a apresentação de uma cópia da correspondência ou de um registo arquivado do envio sob outra forma. O relatório de envio de uma transmissão de fax prova que o documento foi enviado pelo Banco e recebido pelo cliente.
- (3) Se a correspondência for devolvida ao Banco, com a indicação “destinatário desconhecido” ou “mudança de residência”, o Banco terá o direito de preservar essa e qualquer outra correspondência até ser informado por escrito da nova morada do cliente. O Banco tem o direito a cobrar taxas adequadas pela conservação da correspondência. A correspondência devolvida ao Banco devido à não entrega pode ser destruída pelo Banco decorridos 24 meses após a devolução ao Banco.
- (4) Todos os materiais informativos, formulários e outros documentos que se apliquem à relação comercial com o Banco em Portugal estão disponíveis em português e/ou inglês. Qualquer comunicação entre o cliente e o Banco efetuar-se-á em português e/ou inglês. Para que não restem dúvidas, as comunicações entre o cliente e o CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. devem ser efetuadas em inglês.
- (5) Se a avaliação da adequação feita pelo Banco concluir que o produto ou um serviço de investimento não é adequado ao cliente, o Banco deve enviar o aviso necessário ao cliente por escrito (também por e-mail ou por fax). As partes acordam expressamente que o Banco pode apresentar prova da comunicação ao cliente do aviso supramencionado através de notas dos seus funcionários, registos nos sistemas do Banco (incluindo registos telefónicos), bem como quaisquer outros documentos ou dados, como a declaração de transação relevante emitida pelo CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A.
- (6) Sempre que o relatório de análise de perfil de investimento for enviado por meio de telecomunicação (incluindo e-mail), este deverá ser facultado em conformidade com as instruções de correspondência fornecidas pelo cliente. O cliente deve assegurar que o destinatário da consultoria para investimento prestada pelo Banco (se diferente do destinatário do relatório de análise de perfil de investimento) recebe o relatório de análise de perfil de investimento sem demora.

D. Obrigações e responsabilidade do Banco

1. Deveres de informação

Artigo 7.

(1) Sem prejuízo das obrigações legais sobre prestação de informação, o Banco não está obrigado a fornecer informações ao cliente, em especial no que diz respeito a eventuais flutuações de mercado ou outras circunstâncias suscetíveis de afetar o valor dos ativos e/ou passivos do cliente.

(2) Desde que as disposições legais e regulamentares sejam respeitadas, o Banco poderá facultar determinadas informações (não personalizadas) ao cliente exclusivamente através do website do Banco. Neste caso, ao estabelecer uma relação comercial com o Banco e, por conseguinte, ao aceitar as presentes Condições Gerais, o cliente compromete-se a consultar regularmente o website do Banco.

(3) O Banco deverá informar o cliente de quaisquer alterações às informações, que tenha fornecido ao cliente, se a tal estiver obrigado por lei.

(4) Sem prejuízo das obrigações legais, o Banco não está obrigado a informar o cliente de quaisquer ações e/ou eventos empresariais (em especial sobre assembleias de acionistas) de empresas cujas ações são detidas pelo cliente, mesmo que a aquisição de tais ações tenha ocorrido no contexto dos serviços prestados pelo Banco, salvo se o Banco tiver expressamente assumido essa obrigação por escrito.

2. Responsabilidade

Artigo 8.

(1) O Banco será responsável, até onde a lei o permitir, exclusivamente por negligência grosseira e dolo, excluindo-se qualquer responsabilidade do Banco por danos indiretos perdas indiretas ou daí resultantes ou por perda de lucros.

(2) O Banco não será responsabilizado por perdas causadas por uma entidade terceira independente ou perdas incorridas que resultem da não execução, suspensão ou atraso na execução, no todo ou em parte, das obrigações contratuais do Banco, incluindo a execução de Instruções, devido a Sanções, Caso de Força Maior, ou conformidade com os deveres que lhe são impostos por lei ou requisitos regulamentares ou devido à política interna do Grupo.

(3) O Banco não será responsável por quaisquer suspensões ou atrasos na transmissão de Instruções pelo Banco, ou na execução das mesmas pelo CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A., decorrentes do incumprimento por parte do cliente dos requisitos estabelecidos para com os deveres que são impostos por lei ou por requisitos regulamentares ao Banco ou ao CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. ou resultantes de Sanções ou de um Caso de Força Maior.

E. Notificação de alterações; Apresentação de objeções; Reclamações

1. Notificação de alterações importantes, Dever de colaboração

Artigo 9.

(1) O cliente deverá fornecer ao Banco todas as informações que este considere necessárias, e/ou previstas por qualquer lei ou regulamento, para exercer a relação comercial e assinar todos os documentos que lhe venham a ser justificadamente solicitados pelo Banco (como por exemplo, procurações ou declarações de informações pessoais relevantes) para este poder concretizar essa relação comercial. O cliente deverá

notificar o Banco por escrito, sem atraso injustificado, de quaisquer alterações às circunstâncias suscetíveis de tornar as informações fornecidas ao Banco incompletas ou imprecisas. O cliente tem, nomeadamente, a obrigação e o compromisso de notificar prontamente o Banco de quaisquer alterações no que respeita aos respetivos nomes/designações/razão social, morada de residência/da sede social, morada ou moradas fiscais, número de identificação fiscal (NIF), nacionalidade/nacionalidades, tipo de entidade jurídica e quaisquer dados de contacto, tais como números de telefone, números de fax e endereço(s) de correio eletrónico que digam respeito ao cliente e/ou a quaisquer Pessoas Afetadas, ou qualquer outra informação prestada em relação à execução ou cumprimento do contrato celebrado entre o cliente e o Banco. O Banco tem o direito a confiar nas informações recebidas por parte do cliente até que este forneça informações atualizadas.

(2) Qualquer perda ou restrição à capacidade jurídica do cliente deve ser comunicada ao Banco por escrito sem demora injustificada. Se o cliente for uma empresa ou outra entidade jurídica, o Banco deve também ser notificado sem demora injustificada em caso de dissolução ou de um processo de dissolução.

(3) O cliente está obrigado a notificar o Banco de qualquer alteração que afete a sua situação financeira, nomeadamente quando a mesma tiver, ou possa ter, impacto na análise do perfil de investimento de uma recomendação de investimento a ser prestada pelo Banco ao cliente. Se o cliente não notificar o Banco de tais alterações e/ou de conhecimentos e experiência em matéria de investimento acumulados em relações comerciais com outros bancos, durante a sua relação comercial com o Banco, tais alterações, conhecimentos e experiência não poderão ser tidos em conta pelo Banco aquando da análise da adequação de serviços futuros. O Banco não será responsabilizado por desvantagens ou perdas sofridas pelo cliente.

2. Apresentação de objeções e reclamações

Artigo 10.

(1) O cliente deve verificar, sem demora injustificada, que as declarações do Banco ou outras demonstrações, sejam elas de que tipo forem, são exaustivas e corretas e deve apresentar quaisquer objeções no prazo fixado no ponto 2. O cliente deverá informar o Banco, sem demora injustificada, se as comunicações periódicas do Banco, caso existam, ou outras declarações ou elementos enviados pelo Banco, que o cliente sabe que seriam enviadas em circunstâncias normais, não chegarem no prazo que seria normal.

(2) Se o Banco não receber objeções por escrito por parte do cliente no prazo de 14 dias a contar da notificação de uma declaração, consideram-se aprovados os serviços do Banco conforme foram apresentados e todas as informações e números constantes dos extratos ou doutras demonstrações escritas serão considerados definitivos, corretos e aprovados. O Banco deve notificar o cliente quanto à importância da sua conduta a esse respeito no início de cada período. No caso de o cliente ser um Consumidor, este reserva-se, no entanto, o direito de submeter uma reclamação de acordo com o disposto na subsecção (4).

(3) Se o cliente levantar objeções quanto ao desempenho adequado das obrigações do Banco em relação aos clientes, ou outros incumprimentos relacionados com a prestação dos serviços do Banco, o cliente terá o direito e a obrigação de, a qualquer momento, apresentar uma reclamação, tendo em conta, no entanto, que em caso de serviços notificados ou confirmados ao cliente por comunicações do Banco, o cliente terá o direito e a obrigação de apresentar uma reclamação no prazo fixado na subsecção (2).

(4) O Banco implementou processos para assegurar um tratamento adequado das reclamações dos clientes.

Para submeter uma reclamação ao Banco, o cliente poderá contactar o seu Gestor de Conta utilizando um contacto normal do quotidiano, por telefone, email, fax ou carta. O cliente é aconselhado a submeter a sua reclamação através de website, sendo desse modo a reclamação automaticamente transmitida ao Banco. O link encontra-se disponível no website do Banco:

<https://www.credit-suisse.com/pt/pt/private-banking/become-a-client.html>

O cliente poderá, ainda, enviar a reclamação por escrito diretamente para o Banco:

CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. – Sucursal em Portugal
Av. da Liberdade, n.º 180-A, 8.º andar, 1250-146, Lisboa, Portugal
Telefone: +351 213 109 230
Fax: +351 213 109 211

Encontra-se disponível informação adicional no link que se segue:

<https://www.credit-suisse.com/pt/pt/private-banking/become-a-client.html>

O período normal para o tratamento de reclamações é de 10 dias úteis, exceto nos casos em que se justifique um período mais alargado devido à complexidade do pedido e das averiguações necessárias.

O cliente pode contactar a Commission de Surveillance du Secteur Financier no Luxemburgo (doravante designada “**CSSF**”) para a submissão de reclamações em qualquer altura e, em especial, se o cliente não tiver obtido qualquer resposta dentro do período limite estabelecido ou se o cliente e o Banco não forem capazes de chegar a acordo quanto à resolução da reclamação. Os respetivos detalhes de contacto são:

Commission de Surveillance du Secteur Financier (CSSF)
283, Route d’Arlon,
L-1150 Luxembourg, Grand Duchy of Luxembourg
Telefone: +352 26 25 11

O procedimento e todas as informações relevantes encontram-se disponíveis no website da CSSF: <http://www.cssf.lu/en/consumer/complaints/>

O cliente pode ainda contactar as Autoridades Sectoriais Portuguesas – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (doravante, “CMVM”) e Banco de Portugal (doravante, “BdP”) – para a submissão de reclamações a qualquer momento, e, em especial, se o cliente não tiver obtido qualquer resposta dentro do período limite estabelecido ou se o cliente e o Banco não forem capazes de chegar a acordo quanto à resolução da reclamação. Os respetivos detalhes de contacto são:

CMVM:

Departamento de Supervisão Comportamental e do Investidor (DCI)
Rua Laura Alves, n.º. 4, 1050-138 Lisboa
Telefone: +351 213 177 000
Fax: +351 213 537 077
E-mail: cmvm@cmvm.pt

O procedimento e todas as informações relevantes encontram-se disponíveis no website da CMVM:

BdP:

Banco de Portugal, Apartado 2240, 1106-001 LISBOA

O procedimento e todas as informações relevantes encontram-se disponíveis no website do BdP: <https://cliente bancario.bportugal.pt/pt-pt/formulario-nova-reclamacao>

(5) O cliente deve cooperar com o Banco no que diz respeito à reclamação e, em especial, para mitigar quaisquer danos resultantes de tal reclamação. Qualquer falha de cooperação poderá resultar na responsabilidade do cliente na proporção daqueles danos.

F. Cumprimento das Disposições Legais e Regulamentares – sem consultoria fiscal, jurídica ou contabilística por parte do Banco

Artigo 11.

(1) **É da responsabilidade do cliente cumprir as disposições legais e regulamentares (incluindo legislação tributária e restrições e controlos à transferência de capitais ou de câmbio externo) em qualquer país onde isso se aplique a ele e a outras partes envolvidas, na relação comercial ou nos ativos, e respeitar sempre as disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.**

(2) Por uma questão de princípio, o Banco não presta quaisquer serviços de consultoria fiscal, jurídica ou contabilística. Outros conselhos e informações fornecidos ao cliente pelo Banco não deverão ser interpretados como consultoria fiscal, jurídica ou contabilística, e o cliente não poderá basear-se em tais conselhos ou informações no que se refere a qualquer aspeto jurídico, fiscal ou contabilístico. O cliente deverá consultar o seu próprio assessor fiscal, jurídico e/ou contabilístico antes de efetuar ou deixar de efetuar quaisquer investimentos, ou participar em quaisquer estruturas ou transações.

G. Local de execução; Legislação aplicável; Foro competente; Inexequibilidade de disposições específicas

1. Local de execução

Artigo 12.

O local de execução de todos os serviços entre o cliente e o Banco será a sede do Banco, relativamente a ambas as partes.

2. Escolha da lei

Artigo 13.

(1) Todas as relações jurídicas entre o cliente e o Banco estão abrangidas pelo direito português, excetuando as respetivas disposições de referência.

(2) No que respeita a um cliente considerado como Consumidor ao abrigo do direito de outro país, aplicam-se as leis obrigatórias desse país e a legislação de proteção dos consumidores dessa jurisdição poderá ser aplicável na medida em a mesma consagre um

maior nível de proteção do que a legislação aplicável em Portugal e as disposições nas presentes Condições Gerais e/ou quaisquer termos e condições específicos do Banco.

3. Foro competente

Artigo 14.

(1) Um cliente que não seja um Consumidor apenas poderá instaurar uma ação judicial contra o Banco no tribunal competente para a apreciação da matéria e estipula-se como competente o foro da Comarca de Lisboa, Portugal, onde se situa a sede social do Banco. Este também será o foro para as ações judiciais interpostas pelo Banco contra um cliente que não seja um Consumidor, embora o Banco tenha também direito a fazer valer os seus direitos em qualquer outro tribunal com jurisdição local e competência sobre a matéria.

(2) O foro geral em Portugal previsto por lei em caso de ações judiciais, por parte de um Consumidor ou contra um Consumidor, relativamente a contratos com um banco deve permanecer o mesmo, ainda que o Consumidor, após aceitar as presentes Condições Gerais, transfira o seu domicílio para o estrangeiro, tendo as decisões do tribunal português poder executório nesse país.

(3) A legislação nesta matéria que se aplique a clientes qualificados como Consumidores no ordenamento jurídico de outro país poderá permitir a esses clientes apresentarem queixa noutro tribunal do respetivo país.

4. Inexequibilidade de disposições específicas

Artigo 15.

Se uma disposição nas presentes condições gerais ou noutros contratos celebrados entre o Banco e o cliente se tornar inexequível ou nula e sem efeito, tal não deverá tornar as restantes disposições inexequíveis ou nulas e sem efeito. A disposição inexequível ou nula e sem efeito será substituída por uma disposição válida, cujo significado e objetivo se aproxime o mais possível da disposição inexequível ou nula e sem efeito, em termos empresariais.

H. Cessação da relação comercial

1. Cessação normal

Artigo 16.

(1) O cliente pode cessar, a qualquer momento, toda a relação comercial com o Banco ou uma parte específica da mesma através de aviso por escrito com um mês de antecedência. Em caso de contrato a termo certo, a cessação da relação comercial não pode produzir efeitos antes do fim do termo desse contrato.

(2) Salvo se existir um contrato a termo certo em vigor, o Banco pode cessar toda a relação comercial com o cliente ou partes específicas da mesma, a qualquer momento, através de um aviso por escrito com dois meses de antecedência.

2. Resolução por justa causa

Artigo 17.

(1) Se existir justa causa, o Banco poderá cessar a relação comercial, no todo ou em parte, a qualquer momento, com efeitos imediatos, independentemente dos contratos que indiquem o contrário.

(2) Existe justa causa nomeadamente quando:

- Os ativos do cliente ou de terceiros vinculados se deterioram ou ficam em risco, constituindo por sua vez um risco para o cumprimento das obrigações perante o Banco;
- O cliente prestar declarações materialmente incorretas ou incompletas relativamente aos seus ativos ou situação financeira ou a quaisquer outras circunstâncias relevantes;
- O cliente não cumprir a sua obrigação de fornecer informações ao Banco e/ou de assinar documentos, quando razoavelmente solicitado pelo Banco, para efeitos da execução da relação comercial;
- O Banco deixar de estar, ou considerar que deixou de estar, autorizado a manter e gerir uma relação comercial por motivos jurídicos, regulatórios, relacionados com um determinado produto ou por outras razões;
- O cliente não cumprir qualquer obrigação perante o Banco, após comunicação escrita do Banco para sanar o incumprimento num prazo razoável;
- O Banco exigir a cooperação do cliente para cumprir as obrigações legais, regulamentares ou contratuais perante terceiros e o cliente violar as suas obrigações de cooperação decorrentes da sua relação comercial com o Banco;
- O CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. tenha cessado a relação comercial com o cliente por justa causa; ou
- O Banco tiver conhecimento de que foram iniciadas investigações criminais contra o cliente e/ou quaisquer Pessoas Afetadas ou o cliente e/ou quaisquer Pessoas Afetadas foi/tiver sido efetivamente condenado em processo crime, mesmo que a sentença não seja ainda definitiva.

3. Consequências legais da cessação

Artigo 18.

(1) Na sequência da cessação da relação comercial, no todo ou em parte, consideram-se imediatamente vencidos quaisquer montantes devidos com base na relação comercial ou parte dela, salvo se tiver sido estipulado de outra forma nos diferentes contratos celebrados entre o cliente e o Banco ou, na eventualidade da rescisão partir do Banco, se tiver sido indicada uma data de vencimento diferente no aviso de rescisão para os montantes devidos pelo cliente. O cliente fica também obrigado a exonerar o Banco de todas as obrigações assumidas em seu nome.

(2) Após a notificação de uma rescisão comum, as instruções dadas pelo cliente podem ser recusadas pelo Banco se estas resultarem em compromissos para além da data efetiva de rescisão ou comprometerem, de alguma forma, a cessação da relação comercial na data efetiva da rescisão. Em caso de resolução por justa causa, deixarão de ser executadas quaisquer Instruções dadas pelo cliente a partir da data de notificação da rescisão.

(3) A liquidação é considerada concluída a partir da data em que sejam satisfeitas todas as reivindicações incontestáveis resultantes da prestação de serviços por cada uma das partes.

(4) A relação comercial com o Banco e as Condições Gerais mantêm-se aplicáveis após a cessação da relação comercial até à liquidação integral.

(5) Os encargos e despesas subsistem mesmo após a cessação da relação comercial e até à liquidação integral. Os encargos e despesas que tenham sido pagos antecipadamente pelo cliente ao Banco não serão reembolsados.

I. Eventos especiais

Artigo 19.

(1) Se o cliente falecer ou se tornar legalmente incapaz, ou em caso de dissolução (de pessoas coletivas), a relação comercial com o Banco continuará, em conformidade com as Condições Gerais ou o direito aplicável. Enquanto o Banco não for informado, por escrito, de um evento desta natureza e lhe sejam apresentadas provas documentais adequadas do acontecimento, o Banco não será responsável por quaisquer ações realizadas com base nas Instruções dos representantes autorizados ou da própria pessoa incapacitada.

(2) Numa situação de inatividade da relação comercial, o Banco deixará de prestar serviços ao cliente. Entende-se por inatividade da relação comercial um período de doze meses sem que tenha existido uma comunicação ou manifestação por parte do cliente, ou de algum dos seus representantes, para com o Banco e nem o cliente, ou algum dos seus representantes, tenha encetado uma transação nas contas detidas pelo cliente junto do CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A.

II. Proteção de dados e sigilo profissional

Artigo 20.

1. Proteção de Dados

(1) O Banco poderá recolher e/ou proceder ao tratamento de toda a informação, incluindo documentação ("**Dados Pessoais**"), relacionada com clientes que sejam **pessoas singulares** e qualquer outra Pessoa Afetada, como explicitado em documento separado (conforme alterado periodicamente) fornecido ao cliente e denominado "**Informação sobre Proteção de Dados**". A Informação sobre Proteção de Dados faz parte da «Client Information Booklet». O Banco deve notificar o cliente pelos meios considerados adequados (incluindo os meios referidos no ponto 2 do Artigo 7) relativamente a quaisquer alterações efetuadas na Informação sobre Proteção de Dados e deve facultar um link de Internet que o cliente possa utilizar para aceder à Informação sobre Proteção de Dados.

(2) (2) A Informação sobre Proteção de Dados inclui informação sobre todas as atividades de tratamento de dados relacionadas com o cliente e outras Pessoas Afetadas (conforme aplicável), as finalidades para as quais o Banco poderá proceder ao tratamento de Dados Pessoais, a base legal para o tratamento de Dados Pessoais, os direitos dos titulares dos dados e, conforme aplicável, os destinatários dos dados ou categorias de destinatários dos dados ("**Destinatários dos Dados**"). O cliente reconhece que é obrigado a facultar a Informação sobre Proteção de Dados (conforme alterada periodicamente) às Pessoas Afetadas (se alguma).

2. Sigilo Profissional

(1) O Banco está vinculado pelas regras do sigilo profissional e, por conseguinte, pode não comunicar dados e informações a terceiros respeitantes à relação comercial mantida com o cliente (**cliente particular e não particular**) e as Pessoas Afetadas (caso existam), incluindo documentação confiada ao Banco ("**Informação do Cliente**"), exceto quando a divulgação de tal Informação do Cliente se faça em conformidade com a (ou

seja exigida pela) legislação aplicável. Assim, para facilitar, possibilitar e manter a relação comercial entre o cliente e o Banco, bem como para os fins detalhados na Informação sobre Proteção de Dados, ao aceitar as presentes Condições Gerais, o cliente autoriza e instrui o Banco a proceder à divulgação de qualquer Informação do Cliente aos destinatários dos dados especificados no documento Informação sobre Proteção de Dados durante o tempo necessário para os fins relevantes (doravante designada **“Instrução de Informação do Cliente”**). O cliente confirma que obteve o consentimento das Pessoas Afetadas (caso existam) de forma a estender a Instrução de Informação do Cliente às mesmas (caso existam). Sem prejuízo de qualquer disposição legal em contrário, e para evitar dúvidas, qualquer identificador de cliente atribuído pelo Banco ou pelo CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. ao cliente (p. ex., o CIF [número de cliente]) não se considera como sendo Informação do Cliente.

(2) O cliente concorda também com eventuais terceirizações, incluindo a divulgação de Informação do Cliente aos destinatários dos dados, conforme descrito na Informação sobre Proteção de Dados. O cliente reconhece que a Informação do Cliente divulgada aos destinatários dos dados pelo Banco CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. pode também estar relacionada com as Pessoas Afetadas, consoante os casos.

(3) O cliente concorda e aceita também que a Informação do Cliente poderá ser tratada, retida e armazenada pelos destinatários dos dados, nas respetivas instalações e respetivos países, que essa Informação do Cliente poderá ser sujeita à legislação e regulamentos desses países e que a Informação do Cliente, assim que for divulgada e tratada pelos destinatários dos dados, poderá já não ser protegida pelas normas de confidencialidade e sigilo profissional de Portugal aplicáveis ao Banco, mas que pode estar sujeita às normas de confidencialidade profissional aplicáveis ao destinatário dos dados competente. Em especial, nos termos dessa legislação e regulamentos, os destinatários dos dados podem ser obrigados a divulgar Informação do Cliente a quaisquer autoridades ou entidades regulamentares, governamentais, fiscais, de supervisão e/ou judiciais ou outros terceiros nesses países.

O Banco não será responsabilizado por quaisquer consequências decorrentes da divulgação da Informação do Cliente e o cliente suportará todas as consequências resultantes da divulgação desta ao abrigo da presente Instrução. Além disso, a legislação e regulamentação noutros países que não Portugal podem não oferecer o mesmo nível de confidencialidade ou sigilo bancário ao cliente que a legislação e regulamentação portuguesa. O cliente renuncia, por este meio, a qualquer obrigação de sigilo profissional que o Banco possa ter perante o cliente com o intuito de permitir a divulgação supramencionada pelo Banco aos destinatários dos dados para os fins descritos na Informação sobre Proteção de Dados.

(4) Para que não restem dúvidas, o cliente reconhece que o Banco, ao divulgar a Informação do Cliente nos termos do presente Artigo 20 e/ou da Informação sobre Proteção de Dados, não está a incorrer em nenhuma violação de leis de confidencialidade bancária e isenta o Banco, qualquer outra entidade do Grupo, os seus órgãos de administração e de supervisão, funcionários e outras pessoas ao serviço do Banco/da entidade do Grupo de toda e qualquer responsabilidade relacionada com a divulgação da Informação do Cliente e aceita a responsabilidade por todas as reivindicações, consequências e danos que poderão ocorrer resultantes de qualquer utilização da Informação do Cliente pelo respetivo Destinatário dos Dados ou por quaisquer terceiros.

(5) Para os fins descritos na Informação sobre Proteção de Dados, de forma a partilhar, divulgar e/ou transferir Informação do Cliente, o Banco pode utilizar quaisquer meios de comunicação, incluindo meios eletrónicos (como o correio eletrónico). O cliente tem conhecimento de todos os riscos que podem resultar ou decorrer da utilização dessas

comunicações eletrônicas e aceita assumir os riscos dessas comunicações eletrônicas serem interceptadas e utilizadas por um terceiro não autorizado, bem como os riscos relacionados com incidentes que afetem temporariamente a transmissão de Informação do Cliente (por exemplo, avarias técnicas ou interrupções dos serviços de TI e de telecomunicações utilizados pelo Banco).

III. Celebração do contrato, Espécimes das assinaturas, Autorização dos Representantes, Comunicação por telefone ou fax, Contratos multilaterais

1. Celebração do contrato

Artigo 21.

Ao estabelecer uma relação comercial (“Celebração de contrato”) com o Banco, o futuro cliente deve comprovar a sua identidade. O cliente deve submeter todos os documentos solicitados pelo Banco em conformidade com os regulamentos aplicáveis, incluindo documentos que identifiquem a(s) Pessoa(s) Afetada(s), conforme o caso, e quaisquer outros documentos ou informações que o Banco considere necessárias para cumprir quaisquer obrigações em matéria de branqueamento de capitais ou outras leis e regulamentos a que o Banco esteja sujeito.

2. Espécimes das assinaturas

Artigo 22.

(1) As pessoas com poderes para representar o cliente e os respetivos representantes legais ou autorizados, bem como os beneficiários efetivos (se diferentes do cliente), devem registar as suas assinaturas junto do Banco. O Banco aceitará as Instruções dadas por pessoas a quem foram concedidos poderes e autorização com base nas assinaturas registadas.

(2) Até que um aviso de revogação por escrito seja apresentado, o Banco está autorizado a considerar estes espécimes das assinaturas como exclusivamente válidos, independentemente de quaisquer menções no registo comercial ou noutras publicações oficiais.

(3) O Banco não será responsabilizado pela utilização fraudulenta da assinatura do cliente por parte de terceiros, independentemente de a assinatura ser genuína ou forjada. Se o Banco não conseguir detetar uma utilização fraudulenta ou abusiva da assinatura verdadeira ou forjada do cliente em documentos e se tiver realizado ações legais com base nesses documentos, o Banco fica dispensado da obrigação de reembolsar o cliente por quaisquer perdas incorridas com base na referida utilização da assinatura, salvo em caso de negligência grosseira na verificação dos documentos apresentados.

3. Autorização dos representantes

3.1

Representação do cliente

Artigo 23.

Apenas serão autorizadas a representar o cliente as pessoas autorizadas, como representantes, por lei, ou a favor de quem tenha sido outorgada uma procuração expressa e escrita ou emitida uma autorização de assinatura; essas pessoas devem provar a sua identidade e a sua autorização para representar o cliente.

Artigo 24.

(1) O cliente pode nomear um ou mais representantes autorizados para o representar perante o Banco. As procurações devem ser outorgadas por escrito e, salvo acordo em contrário, segundo o modelo aprovado pelo Banco.

(2) Ao Banco assiste-lhe o direito de recusar a execução de Instruções de um representante autorizado por motivos exclusivamente relacionados com o representante autorizado, como se o representante autorizado fosse ele próprio o cliente.

Caducidade ou alteração da autorização para representar o cliente

Artigo 25.

O cliente deve informar o Banco sem demora injustificada, por escrito, da caducidade ou de qualquer alteração a uma autorização de representação que tenha sido notificada ao Banco, devendo apresentar uma prova documental adequada. Em especial, o precedente aplica-se igualmente se a caducidade ou alteração da autorização para representar o cliente for registada num notário público e tenha sido publicada.

4. Comunicação por telefone ou por fax**Artigo 26.**

(1) No que à comunicação por telefone ou por fax diz respeito, o Banco faculta ao cliente números de telefone e de fax através do seu website, nas instalações do Banco ou de outra forma.

(2) O Banco reserva-se o direito de solicitar uma Instrução por escrito ao cliente ou de solicitar que o cliente confirme por escrito uma Instrução transmitida por telefone ou por fax.

(3) Relativamente às comunicações por telefone, a identificação do cliente ocorre com base nas informações solicitadas ao cliente e que confirmam a identidade da pessoa em causa. O Banco pode solicitar ao cliente que forneça qualquer um dos seguintes dados pessoais:

- (a) Nome/apelido,
- (b) Data de nascimento,
- (c) Morada,
- (d) Número da conta onde os ativos relativos ao serviço em questão se encontram depositados.

O Banco pode também solicitar ao cliente pelo menos um pormenor específico sobre os ativos na conta sujeitos ao serviço:

- (a) Última transação efetuada,
- (b) Saldos das contas,
- (c) Valores mobiliários detidos, etc.

(4) No que se refere à comunicação por fax, o cliente é identificado mediante a conferência da assinatura detida pelo Banco.

(5) O Banco não será responsabilizado pelas perdas causadas ao cliente por receber Instruções de uma pessoa não autorizada que utilize os dados do cliente necessários para efetuar essa Instrução por telefone ou por fax.

5. Contratos multilaterais

Artigo 27.

Um contrato pode ser assinado por duas ou mais pessoas que atuem conjuntamente como um cliente (doravante, cada um dos quais será designado por cliente).

6. Contratos com direito de representação individual

Artigo 28.

- (1) Nesta situação, cada pessoa que assinar o contrato como cliente consente e reconhece que cada uma dessas pessoas tem poderes para tomar todas as ações legais ao abrigo do contrato sem a participação do outro cliente, incluindo de rescindir o contrato.
- (2) Cada cliente ou representante autorizado está expressamente autorizado a obter ou aceitar informações ou declarações do Banco relativamente aos serviços prestados.
- (3) Salvo disposição legal em contrário, cada cliente, ou o seu representante autorizado, está autorizado a receber declarações do Banco em nome do outro cliente. As advertências e esclarecimentos sobre os riscos emitidos pelo Banco a um dos clientes ou ao seu representante autorizado serão, por conseguinte, suficientes para cumprir a obrigação do Banco de prestar informações ao outro cliente.
- (4) Os clientes são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes do contrato com o Banco.
- (5) As procurações só poderão ser emitidas conjuntamente por todos os clientes. A sua revogação por um dos clientes resulta na caducidade da procuração.
- (6) Cada cliente pode revogar o poder individual de representação de outro cliente a qualquer altura, com efeitos futuros, instruindo o Banco nesse sentido. Depois dessa revogação, todos os clientes terão apenas poderes de representação conjunta.
- (7) Após o falecimento de um dos clientes, os poderes dos outros clientes permanecem inalterados. Em caso de revogação por um herdeiro, os poderes de representação ficam limitados à atuação conjunta de todos os co-herdeiros e do cliente sobrevivente.
- (8) A disposição no ponto 7 quanto ao falecimento de um cliente aplica-se também à incapacidade legal de um cliente em relação ao(s) seu(s) representante(s).

7. Contratos com poderes de representação conjuntos

Artigo 29.

- (1) É possível celebrar um contrato com várias pessoas a agirem como um cliente, sendo esse um contrato com poderes de representação conjunta. Qualquer alteração aos poderes de representação só pode ser estipulada pelos clientes a agir em conjunto.
- (2) Cada cliente ou representante autorizado está expressamente autorizado a obter ou aceitar informações ou declarações do Banco sobre os serviços.
- (3) Salvo disposição legal em contrário, cada cliente ou representante autorizado está autorizado a receber declarações em nome de todos os outros clientes. As advertências e esclarecimentos sobre os riscos emitidos pelo Banco a um dos clientes ou ao seu representante autorizado serão, por conseguinte, suficientes para cumprir a obrigação do Banco de prestar informações a todos os clientes.
- (4) Todos os clientes são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes de um contrato.
- (5) As procurações só poderão ser emitidas por todos os clientes. A sua revogação por um dos clientes resulta na caducidade da procuração.

(6) Após o falecimento de um cliente, os outros clientes só poderão atuar conjuntamente com os herdeiros.

(7) A disposição no ponto 6 quanto ao falecimento de um cliente aplica-se também à incapacidade legal de um cliente em relação ao(s) seu(s) representante(s).

IV. Dedução de Impostos e Outros Montantes, Obrigação de Pagamento Líquido

Artigo 30.

(1) O cliente confirma ser do seu conhecimento que os impostos, tais como impostos retidos na fonte, impostos do selo ou outros encargos e/ou impostos, ou outros encargos reclamados ou debitados pelo emissor, pelos subdepositários ou agentes pagadores, serão suportados pelo cliente. Tais impostos e outros encargos poderão estar relacionados com obrigações legais, regulamentares ou contratuais face a terceiros. O Banco será autorizado a deduzir impostos e outros encargos dos pagamentos devidos ao cliente ou (conforme adicionalmente especificado no Artigo 33) debitar a conta do cliente existente no CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. pelo montante desses impostos ou encargos.

(2) Se um pagamento devido pelo cliente estiver sujeito a impostos ou outros encargos, o cliente pagará ao Banco os montantes adicionais necessários para assegurar que o Banco receba um montante líquido igual ao que teria recebido se a retenção na fonte não tivesse sido feita ("**Obrigação de Pagamento Líquido**"). O cliente não invocará quaisquer direitos contra o Banco ou o CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. com base em tais deduções ou na Obrigação de Pagamento Líquido. O Banco ou o CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. divulgará todas essas deduções ao cliente em conformidade.

3) O Banco não está obrigado a verificar ou a certificar-se de que os impostos podem ser inferiores ou recuperados.

O cliente é o único responsável por averiguar as implicações fiscais associadas aos seus ativos/investimentos/transações.

V. Restrição de Serviço, Atraso, Suspensão ou Recusa de Instruções

Artigo 31.

(1) O Banco pode, para além dos direitos que lhe correspondem ao abrigo dos números 2 e 3 do Artigo 4, atrasar, suspender ou recusar a aceitação ou transmissão de Instruções a serem executadas, cancelar ou reverter Ordens do cliente relativamente a Instrumentos Financeiros, recusar aceitar Instruções relativas a ativos ou créditos ou tomar outras medidas que considere adequadas, nomeadamente e sem limitações:

- (a) para cumprir disposições legais, regulamentares, em políticas e orientações internas do Grupo ou contratuais; ou
- (b) para garantir o exercício do nível habitual de diligência exigido no setor; ou
- (c) para garantir uma conduta adequada ao nível da gestão; ou
- (d) se for comunicada ao CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. uma contestação extrajudicial por terceiros relativamente aos ativos do cliente; ou
- (e) se o Banco for informado de qualquer operação ilegal por parte do cliente ou do beneficiário efetivo da(s) conta(s) domiciliada(s) no CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A.; ou

- (f) se existirem reclamações de terceiros sobre os ativos detidos pelo cliente junto do CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A.; ou
 - (g) se, por acaso, o Banco e/ou o CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. não tiverem recebido do cliente, de forma integralmente satisfatória, a documentação solicitada relativa ao princípio “Conheça o seu cliente”; ou
 - (h) se, por caso, houver uma injunção ou ordem procedente de qualquer autoridade ou tribunal competente para congelar os fundos detidos no CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. (ou qualquer outra medida específica associada à prevenção ou investigação criminal); ou
 - (i) (de modo a) avaliar imposições relacionadas com Sanções e/ou assegurar o cumprimento de Sanções.
- (2) Na eventualidade de a(s) conta(s) ser(em) bloqueada(s) pelo CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S. A., o Banco informará o cliente, salvo se o fornecimento de tal informação for proibido por qualquer legislação nacional ou europeia.

VI. Preçário dos serviços e Reembolso de despesas

A. Princípio de remuneração

Artigo 32.

(1) Sem prejuízo das disposições legais ou contratuais, o Banco tem direito a receber uma compensação adequada pelos serviços que presta, em especial na forma de taxas e comissões. O montante da referida compensação pelos serviços prestados pelo Banco poderá ser indicado num Preçário e/ou em contratos celebrados entre o cliente e o Banco. Se essas taxas e despesas constarem de um Preçário, o Banco reserva-se o direito de alterar esse Preçário a qualquer momento. Relativamente às alterações no Preçário, aplica-se o procedimento previsto nos pontos 2 e 5 do artigo 2, com exceção do período de pré-aviso (consultar a subsecção 4).

(2) O cliente autoriza o Banco a debitar, automaticamente, os montantes devidos a este último a partir da(s) conta(s) relevante(s) domiciliada(s) no CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A.

(3) Se os encargos forem publicados no website do Banco, aplica-se o número 2 do Artigo 7 destas Condições Gerais.

(4) O Banco reserva-se o direito de alterar os encargos a aplicar ao cliente, incluindo as comissões e outras despesas, bem como as taxas de câmbio, notificando o cliente com pelo menos 30 dias de antecedência.

(5) O cliente compromete-se a consultar o Banco relativamente aos seus encargos, comissões e despesas para qualquer serviço pretendido e prestado pelo Banco. Considera-se que o cliente aceitou os encargos aplicáveis mediante a mera Instrução do mesmo ao Banco relativamente à prestação de um serviço, salvo se previsto de outra forma nestas Condições Gerais ou acordado expressamente.

B. Reembolso de despesas

Artigo 33.

O cliente suportará todos os gastos, despesas, encargos e custos necessários e apropriados, incorridos em virtude da relação comercial existente com o mesmo e que

não devam, necessariamente, ser pagos ou faturados pelo Banco, em particular o imposto do selo e custos jurídicos, impostos e outras contribuições, despesas postais, custos de seguros, representação legal, processos de execução e cobrança, telecomunicações e os custos inerentes ao processamento de Instruções. O Banco poderá debitar qualquer dessas despesas diretamente na conta do cliente domiciliada no CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A.



CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. – Sucursal em Portugal

Avenida da Liberdade, n.º 180-A, 8.º andar

1250-146 Lisboa

Telefone: +351 21 310 92 10

Fax: +351 21 310 92 11

www.credit-suisse.com

Versão: Outubro de 2023

© 2023, CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A..